

Acórdão: 23.725/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000058244-84
Impugnação: 40.010149898-08
Impugnante: Pedro Paulo Camacho Bordim
CPF: 036.952.746-11
Proc. S. Passivo: Eduardo Henrique Freitas Reis
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para inclusão da penalidade do art. 25 da Lei nº 14.941/03, haja vista a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, contrariando o art. 17 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo ao óbito de Delminda Camacho Bordim, ocorrido em 03/07/15, conforme Processo de Inventário nº 0357286-51.2015.8.13.0145.

Exige-se, além do imposto devido, a Multa constante no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A sujeição passiva em nome do Sr. Pedro Paulo Camacho Bordim foi calcada no art. 8º, inciso I do Decreto nº 43.981/05.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 156/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/184, com os seguintes argumentos, em síntese:

- aduz que por ter havido renúncia das disposições testamentárias, homologada judicialmente, sem oposição, transitada em julgado, não haveria incidência de impostos, haja vista que não chegou a se perfazer a herança em seu proveito, logo, inexistente fato gerador do tributo, compreensão esta abarcada pela doutrina e jurisprudência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reforça que a renúncia se deu antes de recebida a herança e que não se poderia falar na existência do fato gerador sobre o qual incidiria imposto;

- diz, ainda, que há uma bitributação, haja vista a incidência de dois impostos sobre o mesmo fato gerador, já que no Auto de Infração – PTA nº 15.000058244-84, cobra-se novamente imposto sobre a totalidade dos bens e não somente de parte;

- relata que na medida em que as partes entabularam acordo colocando fim ao inventário, vindo referido documento ser homologado em juízo, valendo, portanto, de sentença, tudo ali deve decorrer, inclusive o cálculo do imposto devido, bem como a responsabilidade pelo seu recolhimento;

- informa que o acordado entre os herdeiros, foi que a herdeira Ana Cristina seria responsável única e exclusiva de imputar-se pelo pagamento/recolhimento do ITCMD devido pelo espólio e dessa forma, estaria incorreta a inclusão do Impugnante no polo passivo deste Auto de Infração, ou seja, se há tributo, o mesmo deveria ser arcado pela referida herdeira, conforme acima demonstrado, bem como por meio de documentos que instruem os autos;

- ressalva, também, que a multa aplicada é descabida, posto que não se deu oportunidade de se discutir a dívida antes de vê-la autuada;

- assevera que deverá o legislador infraconstitucional observar os ditames previstos nas limitações ao poder de tributar, não olvidando os princípios constitucionais nas normas relativas à exigência de obrigação tributária;

- acentua que o acessório segue o principal e que não haverá cobrança de multa se a obrigação principal deixar de existir por vício no vínculo obrigacional, qual seja, a lei;

- cita doutrina que corroboraria com sua erudição, onde o legislador está obrigado a observar os princípios das limitações ao poder de tributar;

- menciona entendimento do Ministro Gilmar Mendes e o RE nº 18.331;

- isto posto, alega que se mantidos os Autos de Infração, se ferirá sentença transitada em julgado que veio por homologar a renúncia da herança pelo Impugnante, e ainda, por estabelecer a responsabilidade única e exclusiva quanto ao recolhimento de qualquer imposto advindo da herança deixada pelo Espólio de Delminda Bordim, pela herdeira Ana Cristina;

- renova sua interpretação de que no caso digladiado não há que se falar em imposto devido, posto que sobre a renúncia da herança, que não pode ser parcial, não incide tributação, conforme já amplamente aceito pelos tribunais superiores, sendo imprescindível a revisão e reforma das penalidades impostas;

- alega, por fim, que os valores lançados para fins de apuração e fixação do tributo cobrado não se equivalem aos valores dos bens partilhados, provenientes da herança.

Pede pela procedência da impugnação tornando insubsistente o Auto de Infração, requerendo o direito de produzir provas documentais e periciais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 188/189 do presente PTA, o Fisco reformula o lançamento para incluir a Multa Isolada prevista no art. 25 da lei nº 14.941/03, pela não apresentação da DBD, conforme Termo de Reformulação às fls. 195.

Devidamente intimado, o Autuado não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 199/210.

Preliminarmente, salienta que o fato gerador aqui mencionado ocorreu quando da homologação do acordo entre os herdeiros e se deu sob a égide da lei nº 14.941/03, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05, não olvidando os dizeres elencados no art. 155, inciso I da Constituição Federal, afastando quaisquer insinuações sobre a não observância de princípios constitucionais, pois a legislação aplicada é recepcionada pela nossa Magna Carta.

Reitera que as multas e juros são determinações legais, lembrando que o fato gerador em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e Decreto nº 43.981/05.

Cita a Resolução 2.880/97, o art. 161 do CTN e jurisprudência do STJ.

Salienta que a aplicação de juros e multas, consoante os ditames elencados na legislação acima, são imperativos prescritos por lei.

Afirma não ser próspera a pretensão do Contribuinte, pois a renúncia ao direito de herança veio depois de tê-la aceito e esta aceitação está amplamente comprovada nas fls. 15, 19, 21, 22, 29 a 43 dos autos. Inclusive, nas fls. 43/44, requer a abertura do testamento (10/04/16), sendo que em 03/10/16 houve a homologação da renúncia do mesmo (fls. 159 e 165).

Diz que o Código Civil, art. 1.804, determina que a aceitação da herança é definitiva. Já o art. 1805 descreve a forma de se demonstrar a aceitação que pode ser expressa ou tácita. No caso, a aceitação foi expressa, tendo sido inclusive nomeado inventariante.

Daí, conclui o Fisco que a renúncia trazida aos autos é uma renúncia na modalidade translativa e não abdicativa no que se refere às disposições testamentárias.

Alega que deve ser levado em conta que o processo de inventário que começou litigioso, terminou de forma consensual. Nestas situações, a jurisdição é voluntária. O Juiz se limita a dar legalidade ao ato, não julgando o mérito. E foi nestas condições em que foi homologado o Termo de Renúncia assinado às fls. 159 dos autos. Assevera que não há nenhuma referência ao artigo do Código Civil e que uma vez aceita a herança, a renúncia só pode ter a interpretação de renúncia translativa.

Salienta que o ITCD alcança o herdeiro testamentário, por ser ele beneficiário da herança, pois houve um testamento e as disposições testamentárias foram renunciadas posteriormente à aceitação dele.

E que, dessa forma, o ITCD recai sobre o valor total da quota testamentária, onde 50% do patrimônio, que é a parte disponível, foi destinado ao Autuado, que também é herdeiro necessário juntamente com a sua irmã nos outros 50%, percentual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

este que se caracteriza como legítima, que foi dividido entre os dois, em conformidade com planilha de cálculo deste PTA (fls. 190).

Destaca que o Estado de Minas Gerais, ao exercer a competência constitucionalmente prevista (art. 155, inciso I, CF/88), disciplina o imposto ora em discussão por meio da Lei nº 14.941/03.

Informa que o prazo para pagamento do ITCD conta-se a partir da abertura da sucessão. De acordo com o art. 1.784 do Código Civil de 2002, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cuius* abre-se a sucessão.

Reforça a legalidade da incidência do ITCD no caso guerreado, com respectivas multas e juros, refutando de maneira clara as alegações da Defesa.

Afirma que a tese sobre a exclusão do polo passivo do Autuado não pode prosperar, posto que não existe no ordenamento jurídico legislação que possibilite a transferência de responsabilidade passiva tributária através de convenção particular, mesmo que tenha sido efetivado nos autos do inventário.

Acrescenta que se deve relevar que o acordo de vontade faz lei entre as partes não atingindo, no caso guerreado, as atribuições e competências da Receita Estadual de Minas Gerais.

Alega que a lei é indubitável, nos termos dos arts. 109 e 123 do CTN, acerca da inoponibilidade de convenções particulares a respeito da responsabilidade pelo pagamento de tributos e sujeição passiva.

Cita doutrinas reforçando seu entendimento e rechaçando o argumento de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.

Alega não haver qualquer bitributação e que existem duas Autuações, pela ocorrência de dois fatos geradores:

- Auto de Infração 15.0000.582.44-84 – Recurso 40.010149898.08 referente ao ITCD *causa mortis*, que está sendo contestado nestes autos;

- Doação onde foi emitido o Auto de Infração 15.0000.586.55-55 – Recurso 40.010149897.27 referente à renúncia do testamento.

Contesta as alegações da Defesa acerca dos valores de apuração do tributo.

Assevera que utilizou valores de mercado, informações colhidas nos próprios autos, correção com as UFEMGs pertinentes.

Por fim, sobre a Multa Isolada, destaca que o Contribuinte foi informado acerca da reformulação do crédito tributário (fls. 196, 197, 198 e 199), com a inclusão da Multa Isolada elencada no art. 25 da Lei nº 14.941/03, pois o Contribuinte aduziu o protocolo, apenas, em 25/09/19, que foi cancelado automaticamente em 28/08/19 por inércia do contribuinte.

Pede manutenção do Crédito Tributário.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente ao falecimento da Sra. Delminda Camacho Bordim, conforme informações constantes dos processos judiciais cujas cópias vieram ao PTA, sendo exigido o ITCD, a Multa de Revalidação constante do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada constante no art. 25 do mesmo diploma.

Cumprе destacar, inicialmente, que segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que o fato gerador do ITCD é a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Exercendo a sua competência constitucional, o estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei nº 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade e rege as questões relacionadas ao presente processo.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, comando legal esse no qual está calcada, portanto, a sujeição passiva do Autuado. Examine-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No mesmo sentido, o art. 8º, inciso I do Decreto nº 43.981/05. Confira-se:

Art. 8º É contribuinte do ITCD:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

No caso dos autos, o Autuado encontra-se na posição de herdeiro, situação reconhecida em sua defesa.

Destaque-se que na hipótese de falecimento, a herança se transmite automaticamente aos herdeiros legítimos, conforme o art. 1.784 do Código Civil, a saber:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Já o Código Tributário Nacional define os sujeitos passivos da obrigação tributária em seu art. 121, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; (...)

Isto posto, tem-se que o Autuado, num primeiro momento, aceita a herança, gerando a obrigação tributária pertinente ao recolhimento do ITCD “*causa mortis*” em questão.

Os documentos relativos à chamada “Renúncia Translativa”, às fls. 124, 126, 133 e 135 dos autos, discorrem claramente que o Autuado renuncia seu quinhão hereditário em favor da outra herdeira, o que caracteriza uma doação.

Ora, para haver doação de seu quinhão, tem que se haver primeiramente a aceitação do mesmo, o que conforme já disposto, caracteriza o fato gerador do ITCD “*causa mortis*” cobrado neste PTA. Inclusive, a doação da herança recebida gera outro fato gerador, e conseqüentemente nova obrigação tributária, ou seja, o ITCD referente à Doação e que está sendo cobrado no PTA de nº 15.000058655-55.

Por derradeiro, cabe mencionar o art. 1º, inciso V da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

V - na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário.

Isto posto, a renúncia translativa seria um ato complexo, ensejando em aceitação (ITCD *causa mortis*) e transferência (ITCD doação *inter vivos*) do direito para outrem.

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Da mesma forma, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 do mesmo diploma legal, pela ausência de apresentação regular da DBD:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Sujeito Passivo apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

Renata Pereira Schetini
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor